



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 130 DE 2005

**Autoriza o Poder Executivo a proceder ao enquadramento dos servidores dos ex-Territórios nas carreiras próprias de sua área de atividade, e sua redistribuição para órgãos e entidades da Administração Pública Federal.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a proceder ao enquadramento dos servidores públicos dos ex-Territórios Federais das áreas de saúde, educação, meio ambiente e fiscalização, conforme o caso, atualmente à disposição dos respectivos governos estaduais, nas carreiras e planos de carreiras instituídos pelos seguintes diplomas legais:

I – Medida Provisória nº 2.175-29, de 24 de agosto de 2001;

II – Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001;

III – Lei nº 10.410, de 11 de janeiro de 2002;

IV – Lei nº 10.483, de 3 de julho de 2002;

V – Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002;

VI – Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005.

§ 1º O enquadramento de que trata o **caput** será feito de acordo com a área de atividade do servidor, dentro dos critérios estabelecidos pelos diplomas legais lá referidos e normas posteriores aplicáveis às respectivas carreiras e planos de carreira, e terá lugar até noventa dias contados da publicação desta lei, com efeito a partir de 1º de janeiro de 2005.

§ 2º Os servidores de que trata este artigo continuarão prestando serviços aos governos dos estados originados dos ex-Territórios após o seu enquadramento nas carreiras ou planos de carreiras respec-

tivos, percebendo todos os direitos e vantagens a eles inerentes.

Art. 2º Os servidores e militares dos ex-Territórios são redistribuídos para o órgão ou entidade da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional em cuja competência se incluir a respectiva área de atividade, sem prejuízo de seus direitos e vantagens e da permanência de sua cessão ao Governo do Estado a que prestam serviço e observado, salvo para os abrangidos pelo art. 1º e para os integrantes de carreiras específicas, o disposto no art. 7º da Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art. 12 da Lei nº 9.624, de 2 de abril de 1998.

Art. 3º O disposto nesta lei aplica-se aos servidores inativos e aos pensionistas abrangidos pelos arts. 6º e 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003.

Art. 40º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 10 de janeiro de 2005.

### Justificação

Qualquer política de recursos humanos deve buscar instituir carreiras setoriais na Administração Pública, concedendo a seus integrantes gratificações específicas.

Nessa direção, foram criadas novas carreiras para as áreas de saúde, educação, meio ambiente e fiscalização.

No entanto, esse processo, que vem sendo fundamental para a valorização do serviço público, tem excluído de seus benefícios os servidores públicos federais dos ex-Territórios, que permanecem inteiramente à margem, com graves prejuízos financeiros e profissionais.

São eles servidores públicos federais como os demais, e agride o princípio constitucional basilar da igualdade não inserí-los nesse processo.

Assim, para corrigir essa injustiça, urge encaminhar ao Congresso Nacional o presente projeto de lei, que determina seja dado tratamento isonômico aos servidores dos ex-Territórios em relação aos seus colegas que exercem as suas atividades no Governo Federal.

Trata-se, destarte, de proposta que homenageia o princípio constitucional da isonomia, tratando igualmente aqueles que se encontram em igual situação jurídica.

Além disso, o presente projeto prevê a redistribuição de todos os servidores e militares dos ex-Territórios para o órgão ou entidade da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional em cuja competência se incluir a respectiva área de atividade, sem prejuízo de seus direitos e vantagens e da permanência de sua cessão ao Governo do Estado a que presta serviço.

Trata-se de providência que visa a tomar mais ágil a gestão desse pessoal, também aproximando-o dos seus congêneres que prestam serviço diretamente à União.

Sala das Sessões, – José Sarney.

#### *LEGISLAÇÃO CITADA*

##### **EMENDA CONSTITUCIONAL N° 41, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2003**

**Modifica os arts. 37, 40, 42, 48, 96, 149  
e 201 da Constituição Federal, revoga o in-  
ciso IX do § 3º do art. 142 da Constituição  
Federal e dispositivos da Emenda Con-  
stitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998,  
e dá outras providências.**

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

---

Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta emenda, o servidor da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria,

na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I – sessenta anos de idade, se homem, e cinqüenta e cinco anos de idade, se mulher;

II – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III – vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV – dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

Parágrafo único. Os proventos das aposentadorias concedidas conforme este artigo serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, na forma da lei, observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal.

Art. 7º Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes pagos pela União, estados, Distrito Federal e municípios, incluídas suas autarquias e fundações, em fruição na data de publicação desta emenda, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 3º desta emenda, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

---

##### **LEI N° 8.270, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1991**

**Dispõe sobre reajuste da remuneração  
dos servidores públicos, corrige e reestrutura  
tabelas de vencimentos, e dá outras  
providências.**

O Presidente da República Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

---

Art. 7º Serão enquadrados nos planos de classificação de cargos dos órgãos da administração federal

direta, das autarquias, incluídas as em regime especial, e das fundações públicas federais os respectivos servidores redistribuídos de órgãos ou entidades cujos planos de classificação sejam diversos daqueles a que os servidores pertenciam.

§ 1º Mediante transformação dos respectivos cargos, os servidores serão incluídos nas classes ou categorias cujas atribuições sejam correlatas com as dos cargos ocupados na data de vigência desta lei, observada a escolaridade, a especialização ou a habilitação profissional exigida para o ingresso nas mesmas classes ou categorias.

§ 2º Os servidores serão localizados em referências, níveis ou padrões das classes ou categorias a que se refere este artigo determinados mediante a aplicação dos critérios de enquadramento de pessoal estabelecidos nos planos de classificação e retribuição de cargos dos órgãos ou entidades a que pertencerem.

§ 3º Na falta dos critérios a que se refere o parágrafo anterior, a localização far-se-á mediante o deslocamento do servidor de uma referência, nível ou padrão para cada dezoito meses de serviço prestado no cargo ocupado na data fixada neste artigo, ou em referência cuja posição relativa no plano de classificação de cargos em que estiver sendo enquadrado seja correspondente à ocupada no plano de cargos anterior, prevalecendo o critério que o enquadrar mais favoravelmente.

§ 4º O deslocamento a que se refere o § 3º far-se-á a partir da menor referência, nível ou padrão da classe inicial da categoria correspondente no novo plano.

§ 5º Na hipótese em que as atribuições pertinentes aos cargos ocupados pelos servidores não estiverem previstas no Plano de Classificação de Cargos em que serão incluídos, considerar-se-á a classe ou categoria semelhante quanto às atividades, à complexidade, ao nível de responsabilidade e ao grau de escolaridade exigidos para o respectivo ingresso.

§ 6º Na hipótese de os servidores de que trata esta lei perceberem, na data fixada no § 7º, remuneração superior à decorrente da reclassificação, ser-lhes-á assegurada a diferença a título de diferença de vencimentos, nominalmente identificada, sendo considerada também para cálculo das vantagens pessoais e se sujeitando aos mesmos percentuais de revisão ou antecipação dos vencimentos.

§ 7º O órgão central do Sistema de Pessoal Civil expedirá as normas necessárias à execução do disposto neste artigo, no prazo de noventa dias, contado da data da vigência desta lei.

LEI Nº 9.624, DE 2 DE ABRIL DE 1998

**Altera dispositivos da Lei nº 8.911, de 11 de julho de 1994, e dá outras providências.**

Faço saber que o Presidente da República, adotou a Medida Provisória nº 1.644-41, de 1998, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antonio Carlos Magalhães, Presidente, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte lei:

Art. 12. O **caput** e o § 1º do art. 7º da Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação, revogado o § 5º:

"Art. 7º Poderão ser enquadrados nos planos de classificação de cargos dos órgãos da administração pública federal direta, das autarquias, incluídas as em regime especial, e das fundações públicas federais, pelo Orgão Central do Sistema de Pessoal Civil, os respectivos servidores redistribuídos de órgão ou entidade cujos planos de classificação sejam diversos daqueles a que os servidores pertenciam, sem modificação da remuneração e da essência das atribuições dos cargos de que são ocupantes.

§ 1º Mediante transposição aos respectivos cargos, os servidores poderão ser incluídos nas classes ou categorias cujas atribuições essenciais correspondam às dos cargos ocupados na data de vigência deste artigo, na sua nova redação, observada a escolaridade, a especialização ou habilitação profissional exigida para o ingresso nas mesmas classes ou categorias.

§ 5º(Revogado)

....."(NR)

MEDIDA PROVISÓRIA N° 2.175-29,  
DE 24 DE AGOSTO DE 2001

**Dispõe sobre a reestruturação da Carreira Auditoria do Tesouro Nacional e organização da Carreira Auditoria-Fiscal da Previdência Social e da Carreira Auditoria-Fiscal do Trabalho.**

MEDIDA PROVISÓRIA N° 2.229-43,  
DE 6 DE SETEMBRO DE 2001

**Dispõe sobre a criação, reestruturação e organização de carreiras, cargos e funções comissionadas técnicas no âm-**

**bito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, e dá outras providências.**

---

**LEI N° 10.410, DE 11 DE JANEIRO DE 2002**

**Cria e disciplina a carreira de Especialista em Meio Ambiente.**

---

**LEI N° 10.483, DE 3 DE JULHO DE 2002**

**Dispõe sobre a estruturação da Carreira da Seguridade Social e do Trabalho no âmbito da administração pública federal, e dá outras providências.**

---

**LEI N° 10.550, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2002**

**Dispõe sobre a estruturação da Carreira de Perito Federal Agrário, a criação**

**da Gratificação de Desempenho de Atividade de Perito Federal Agrário – GDAPA e da Gratificação Especial de Perito Federal Agrário – GEPRA, e dá outras providências.**

---

**LEI N° 11.091, DE 12 DE JANEIRO DE 2005**

**Dispõe sobre a estruturação do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, no âmbito das Instituições Federais de Ensino vinculadas ao Ministério da Educação, e dá outras providências.**

---

*(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania – em decisão terminativa)*

Publicado no Diário do Senado Federal de 21 - 04 - 2005